



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República.»

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros:

#### Decreto n.º 50/2004:

Actualiza o regime da cobrança das taxas rodoviárias de travessia das fronteiras por viaturas pesadas de passageiros e de carga com matrícula estrangeira.

#### Resolução n.º 50/2004:

Renova o mandato de Issufo Anuar Dauto Abdulá, no cargo de Presidente do Conselho de Administração da Empresa Nacional de Hidrocarbonetos (ENH), EP.

#### Resolução n.º 51/2004:

Concede à Fundação para o Desenvolvimento da Comunidade – FDC, o estatuto de Associação de Utilidade Pública.

#### Resolução n.º 52/2004:

Concede à Fundação Lurdes Mutola – FLM, o estatuto de Associação de Utilidade Pública.

### Ministério da Indústria e Comércio:

#### Diploma Ministerial n.º 199/2004:

Aprova o Regulamento da Inspeção do Ministério da Indústria e Comércio e revoga o Diploma Ministerial n.º 170/88, de 28 de Dezembro.

#### Despacho:

Estabelece a forma de distribuição das percentagens das multas, taxas de licenciamento e de vistorias, no âmbito do Regulamento de Licenciamento de Actividades Industrial e Comercial.

### Ministério dos Transportes e Comunicações:

#### Diploma Ministerial n.º 200/2004:

Aprova o Regulamento Interno do Departamento de Desenvolvimento Empresarial.

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto n.º 50/2004

de 24 de Novembro

Tornando-se necessário actualizar o regime da cobrança das taxas rodoviárias de travessia das fronteiras por viaturas pesadas de passageiros e de carga com matrícula estrangeira e tendo em vista a definição dos órgãos competentes para a respectiva cobrança assim como o destino a dar aos valores cobrados, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, conjugada com a alínea g) do n.º 1 do artigo 70 da Lei n.º 15/2002, de 26 de Janeiro, decreta:

Artigo 1. A travessia das fronteiras de Cuchamano, Zóbuè, Cassacatiza, Machipanda, Namaacha, Goba, Milange e Calómuè por viaturas pesadas de passageiros e de carga com matrícula estrangeira, fica sujeita ao pagamento das taxas rodoviárias previstas na tabela em anexo, que constitui parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. Compete aos Ministros que superintendem nas áreas das estradas e das finanças actualizar, por diploma ministerial conjunto, os valores das taxas fixadas na tabela anexa.

Art. 3. Fica revogado o Decreto n.º 30/92, de 5 de Outubro.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 12 de Outubro de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

Tabela de taxas rodoviárias para veículos pesados de passageiros e de carga com matrícula estrangeira para um trajecto de ida e volta

Trajecto	Taxa (USD)
Zobuè – Tete – Cuchamano	150
Machipanda – Beira	150
Zobuè – Tete – Chimoió – Beira	250
Calómuè – Tete – Chimoió – Beira	250
Milange – Estada Nacional N1	100
Calómuè – Tete – Cuchamano	150
Namaacha – Maputo	100
Goba – Maputo	100
Cassacatiza – Moatize	125

**Resolução n.º 50/2004**

de 24 de Novembro

Tornando-se necessário designar, nos termos dos n.ºs 2 e 5 do artigo 10 da Lei n.º 17/91, de 3 de Agosto, o Presidente do Conselho de Administração da Empresa Nacional de Hidrocarbonetos (ENH), EP, o Conselho de Ministros determina:

Único. É renovado o mandato de Issufu Anuar Dauto Abdulá, no cargo de Presidente do Conselho de Administração da Empresa Nacional de Hidrocarbonetos (ENH), EP.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 12 de Outubro de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

**Resolução n.º 51/2004**

de 24 de Novembro

Havendo necessidade de conceder à Fundação para o Desenvolvimento da Comunidade – FDC, o estatuto de Associação de Utilidade Pública prevista no artigo 1 do Decreto n.º 37/2000, de 17 de Outubro, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República e do artigo 158 do Código Civil, o Conselho de Ministros determina:

Único. É concedida à Fundação para o Desenvolvimento da Comunidade – FDC, o estatuto de Associação de Utilidade Pública.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 12 de Outubro de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

**Resolução n.º 52/2004**

de 24 de Novembro

Havendo necessidade de conceder à Fundação Lurdes Mutola – FLM, o estatuto de Associação de Utilidade Pública prevista no artigo 1 do Decreto n.º 37/2000, de 17 de Outubro, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República e do artigo 158 do Código Civil, o Conselho de Ministros determina:

Único. É concedida à Fundação Lurdes Mutola – FLM, o estatuto de Associação de Utilidade Pública.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 12 de Outubro de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO****Diploma Ministerial n.º 199/2004**

de 24 de Novembro

O Diploma Ministerial n.º 161-A/2000, de 21 de Novembro que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Indústria e Comércio, contempla na sua estrutura a Inspeção-Geral.

Havendo necessidade de se proceder à regulamentação da Inspeção-Geral do Ministério da Indústria e Comércio, sabido que das demais funções a ela alocadas cabe-lhe preparar e implementar acções de educação dos agentes económicos e assegurar que os órgãos do Ministério, instituições subordinadas e tuteladas cumpram com a legislação aplicável, ao abrigo do artigo 18 do supracitado estatuto, o Ministro da Indústria e Comércio, determina:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento da Inspeção do Ministério da Indústria e Comércio e seus respectivos anexos que são parte integrante do presente diploma ministerial.

Art. 2.º São revogados o Diploma Ministerial n.º 170/88, de 28 de Dezembro e todas as disposições que regulam a mesma matéria e que contrariam o presente Regulamento.

Art. 3.º As dúvidas e omissões decorrentes da interpretação e aplicação do presente Regulamento, serão supridas por despacho do Ministro da Indústria e Comércio.

Art. 4.º O presente diploma ministerial entra imediatamente em vigor.

Ministério da Indústria e Comércio, em Maputo, 1 de Outubro de 2004. — O Ministro, *Carlos Morgado*.

**Regulamento da Inspeção da Indústria e Comércio**

## CAPÍTULO I

**Das disposições gerais**

## SECÇÃO I

Definições, objecto, natureza e âmbito

## ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) *Actividade Inspectiva* – o conjunto de actividades atribuídas à Inspeção-Geral do Ministério da Indústria e Comércio (IG-MIC) com vista a garantir o cumprimento da legislação pelos órgãos, instituições e agentes económicos do sector da Indústria e Comércio;
- b) *Actividade Inspectiva Avisada* – o conjunto de acções inspectivas pré-avisadas no prazo mínimo de dez dias úteis, com a finalidade de educar os agentes económicos e o público em geral, sobre a necessidade e importância da observância da legislação;
- c) *Actividade Inspectiva não-Avisada* – o conjunto de acções inspectivas exercidas com o objectivo de averiguar a veracidade das irregularidades existentes;
- d) *Actividade Inspectiva Ordinária* – a forma de exercício da actividade inspectiva avisada com carácter educativo, que se enquadra no plano de actividades preestabelecido;
- e) *Actividade Inspectiva Extraordinária* – a forma de exercício da actividade inspectiva não avisada, determinada superiormente ou resultante de queixas/denúncias e de constatação directa de irregularidades;
- f) *Agente da Autoridade* – o funcionário investido de poderes especiais para zelar pelo cumprimento da lei;

- g) *Auditoria Interna* – a actividade exercida pelo órgão central da IG-MIC, para verificar a legalidade dos actos praticados pelos órgãos do Ministério da Indústria e Comércio, instituições subordinadas e/ou tuteladas;
- h) *Auto de notícia* – a peça processual elaborada pelo inspector e perante testemunha, integrado em brigadas da IG-MIC com o fim de dar a conhecer a prática de uma determinada infracção;
- i) *Inspecção/Fiscalização* – a actividade inspectiva exercida pelos órgãos da IG-MIC, para verificar se a actividade exercida pelos agentes económicos está conforme as regras vigentes no sector da indústria transformadora, comércio e de prestação de serviços;
- j) *Inspecção/Fiscalização conjunta e/ou multisectorial* – a actividade inspectiva exercida com a participação de funcionários de outros sectores da administração pública;
- k) *IG-MIC* – o órgão do Ministério da Indústria e Comércio com atribuições e competências para o exercício da actividade de auditoria interna e/ou de inspecção/fiscalização;
- l) *Inspector* – o funcionário afecto à IG-MIC ou designado por despacho do Ministro da Indústria e Comércio, independentemente da sua categoria ou carreira profissional, com competência para dirigir e/ou realizar a actividade inspectiva;
- m) *Perfil profissional do inspector* – o conjunto de competências, atitudes e comportamento necessários para o exercício da actividade de auditoria interna e de fiscalização do sector da indústria transformadora, comércio e de prestação de serviços.

**ARTIGO 2**  
**(Objecto)**

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer princípios orientadores do funcionamento da Inspecção da Indústria e Comércio.

**ARTIGO 3**  
**(Natureza)**

A IG-MIC é o órgão do MIC, de dependência directa do Ministro, responsável pela auditoria interna dos órgãos centrais, locais e instituições subordinadas e fiscalização de actividade da indústria transformadora, comercial e de prestação de serviços no cumprimento das disposições legais.

**ARTIGO 4**  
**(Âmbito)**

1. A IG-MIC exerce as suas actividades em todo o território nacional.

2. A acção da IG-MIC incide sobre todas as estruturas e órgãos do Ministério da Indústria e Comércio, instituições subordinadas e/ou tuteladas, bem como pessoas singulares e colectivas que exercem actividades da indústria transformadora, comercial e de prestação de serviços ou afins.

**SECÇÃO II**  
**Atribuições**

**ARTIGO 5**  
**(Atribuições)**

São atribuições da IG-MIC, as seguintes:

- a) Preparar e implementar, em coordenação com outras entidades, acções de educação dos agentes económicos e do público em geral sobre a necessidade

e a importância da observância da legislação existente, tendo em vista a promoção dos valores éticos na realização das suas actividades;

- b) Garantir o cumprimento dos diplomas legais pelos órgãos do Ministério da Indústria e Comércio, instituições subordinadas e/ou tuteladas;
- c) Fiscalizar as actividades industriais, comerciais e de prestação de serviços;
- d) Zelar pela observância da ética e deontologia profissional;
- e) Realizar e colaborar na prossecução de inquéritos, de sindicâncias e inquéritos disciplinares e de revisão que lhe forem determinados;
- f) Colaborar com as demais autoridades nacionais nos domínios da sua competência.

**CAPÍTULO II**

**Da actividade inspectiva**

**SECÇÃO I**  
**Princípios de actuação**

**ARTIGO 6**  
**(Princípios)**

1. Na sua intervenção a IG-MIC, guia-se pelos princípios da legalidade, igualdade, imparcialidade e transparência.

2. A IG-MIC exerce acções de natureza educativa e orientadora, prestando aos agentes económicos informações e conselhos técnicos no sentido de sensibilizá-los sobre a importância do cumprimento das disposições legais no exercício das suas actividades.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, e, sempre que no exercício da actividade inspectiva se constatem irregularidades, será estabelecido um prazo para a sua regularização.

4. Em caso de inobservância das condições impostas no âmbito do número anterior, será aplicada a pena de advertência registada, nos termos da legislação específica.

5. Para além das punições cominadas nos regulamentos específicos, são também passíveis de respectivos procedimentos penais, os casos de desobediência, resistência e prestação de falsas declarações das entidades fiscalizadas perante os inspectores devidamente identificados.

**ARTIGO 7**

**(Tipos de actividades inspectivas)**

A actividade inspectiva realiza-se através da auditoria interna e da inspecção/fiscalização.

**ARTIGO 8**  
**(Formas de actuação)**

A actividade inspectiva da IG-MIC reveste as seguintes formas de actuação:

- a) Inspecção/fiscalização avisada com carácter educativo;
- b) Inspecção/fiscalização não avisada determinada superiormente ou resultante de queixas/denúncias e de constatação directa de irregularidades.

**ARTIGO 9**  
**(Procedimentos inspectivos)**

1. A auditoria interna realiza-se por brigadas compostas por um mínimo de 2 inspectores devidamente credenciados, salvo quando por ordem superior, se determinar o contrário.

2. Na inspecção/fiscalização as brigadas são compostas por um mínimo de 2 inspectores devidamente credenciados.

3. Para a realização de acções de fiscalização específicas em que estejam em causa objectivos de natureza multisectorial e temporária, poderão ser constituídas equipas "Ad-hoc", coordenadas por inspectores designados para o efeito, mediante despacho do Inspector-Geral ou do Director Provincial da Indústria e Comércio.

4. A actuação dos inspectores não deve perturbar a ordem e disciplina exigidas nos locais a auditar ou a inspecionar/fiscalizar.

5. Na inspecção/fiscalização a brigada deverá consultar e preencher a ficha do agente económico, segundo o Anexo I, cuja cópia ficará no respectivo estabelecimento.

#### ARTIGO 10

##### (Metodologia inspectiva)

1. O chefe da brigada é responsável pela elaboração do plano de acção e pela definição das metodologias, procedimentos e dos recursos necessários para a auditoria interna ou inspecção/fiscalização.

2. Para a realização dos objectivos indicados no número anterior a brigada de fiscalização deve dispor do respectivo cadastro, com vista a conhecer os antecedentes do sujeito a fiscalizar, os louvores, isenções, tipos e natureza de infracções até então cometidas e registadas.

3. Na actividade inspectiva ordinária, a brigada deve confirmar a notificação dos sujeitos a auditar ou a inspecionar/fiscalizar, na perspectiva de auditoria ou de inspecção/fiscalização avisadas.

#### ARTIGO 11

##### (Relatório)

1. Em todo o trabalho da actividade inspectiva a brigada deve, no prazo de 5 dias úteis, apresentar relatório conciso o qual deve conter:

- a) Introdução;
- b) Constatações;
- c) Conclusões e recomendações.

2. A brigada deve dar a conhecer ao sujeito auditado ou inspecionado/fiscalizado as constatações e recomendações.

3. Na actividade inspectiva extraordinária, a brigada reserva-se o direito de não revelar as constatações da sua actividade inspectiva no local, cabendo-lhe apenas a responsabilidade de dar a conhecer o início e o término da sua missão.

#### SECÇÃO II

##### Auditoria interna

#### ARTIGO 12

##### (Auditoria)

Cabe à IG-MIC, no exercício da actividade de auditoria interna:

- a) Verificar a observância da legalidade, regularidade e boa gestão dos actos e procedimentos administrativos;
- b) Verificar a regularidade da gestão orçamental, financeira e patrimonial;
- c) Propor a adopção de medidas mais adequadas para a realização dos objectivos indicados na alínea anterior;

d) Acompanhar a adopção e implementação das medidas por si propostas;

e) Proceder a inquéritos e sindicâncias por conhecimento de matéria pertinente no decurso da sua actividade;

f) Realizar outras tarefas no âmbito da inspecção e/ou que venham a ser atribuídas pela Direcção do Ministério da Indústria e Comércio.

#### SECÇÃO III

##### Inspeção/fiscalização

#### ARTIGO 13

##### (Inspeção/fiscalização)

Cabe à IG-MIC, no exercício da actividade inspectiva:

- a) Fiscalizar o cumprimento da lei no âmbito do exercício de actividades da indústria transformadora, comerciais e de prestação de serviços;
- b) Participar nas acções de prevenção e combate à droga;
- c) Articular com outros órgãos do Estado na inspecção/fiscalização das actividades económicas.

#### ARTIGO 14

##### (Auto de notícia)

1. Sempre que os funcionários competentes para fiscalização tenham conhecimento da existência de qualquer infracção às disposições relativas à actividade da indústria transformadora, comercial e de prestação de serviços, elaborarão um auto de notícia nos termos do artigo 166 do Código do Processo Penal.

2. O auto de notícia a ser lavrado conterá:

- a) O dia e a hora;
- b) O local;
- c) O nome, estado civil, profissão, naturalidade e residência do autuado e do ofendido (no caso de denúncia/queixa);
- d) O nome e residência do autuante;
- e) O nome, estado civil, profissão e residência das testemunhas;
- f) Os factos que constituem a infracção;
- g) As circunstâncias em que a infracção foi cometida;
- h) Os produtos apreendidos, se os houver;
- i) O preceito legal infringido;
- j) As assinaturas do autuante, das testemunhas e do autuado, se este o quiser assinar.

3. Serão mandados arquivar pelo Inspector-Geral ou pelo Director Provincial, todos os processos instaurados e cuja competência instrutora lhe esteja legalmente atribuída, sempre que se verificar que os factos constantes dos autos não constituem infracção.

4. O auto de notícia seguirá o modelo específico em Anexo II.

#### ARTIGO 15

##### (Apreensão de bens)

1. No processo de inspecção/fiscalização, a brigada poderá, no acto de levantamento do auto de notícia, proceder, segundo os casos e nos limites da lei, à apreensão dos produtos directamente relacionados com a infracção e quaisquer outros elementos susceptíveis de servir de prova.

2. Caso não seja possível a apreensão dos produtos nos termos do número anterior, a brigada poderá constituir o fiscalizado ou outra pessoa singular ou colectiva nacional, fiel depositário nos termos da lei civil.

3. Para os bens apreendidos nos termos do número 1, após a confirmação da infracção, nos casos em que não devam ser devolvidos ou em que sejam perecíveis, deverão observar-se as formalidades legais estabelecidas em legislação própria e em defesa do consumidor.

#### ARTIGO 16

##### (Isenção da inspecção/fiscalização ordinária)

1. Pelo cumprimento integral das normas da Indústria e Comércio poderá ser concedida uma certidão de isenção da inspecção/fiscalização ou atribuído outro benefício que encoraje os agentes económicos a observar a legislação do sector.

2. A concessão de quaisquer benefícios nos termos do número anterior não abrange a actividade inspectiva extraordinária, que resulta de denúncias, queixas e/ou outras formas de constatação da ocorrência de actos ilícitos.

3. Confirmada a ilicitude, será anulado o direito concedido nos termos do número 1 do presente artigo.

4. Quando a ilicitude confirmada circunscrever-se na não observância das normas sobre o ambiente, higiene, saúde pública e segurança, a nulidade prevista no número anterior será mantida por um período de 24 meses consecutivos.

### CAPÍTULO III

#### Da estrutura orgânica e competências

##### SECÇÃO I

##### Estrutura orgânica

#### ARTIGO 17

##### (Estrutura orgânica)

1. A nível central a IG-MIC tem a seguinte estrutura orgânica:

- a) Departamento de Auditoria Interna (DAI);
- b) Departamento de Inspeção/Fiscalização da Indústria e Comércio (DFIC);
- c) Repartição do Contencioso (RECO);

2. A nível provincial a IG-MIC estrutura-se em inspecção provincial com estatuto de departamento.

##### SECÇÃO II

##### Das órgãos centrais

#### ARTIGO 18

##### (Inspeção-Geral)

A IG-MIC é dirigida por um Inspector-Geral.

#### ARTIGO 19

##### (Competências do Inspector-Geral)

Compete ao Inspector-Geral da Indústria e Comércio:

- a) Presidir o Colectivo de Direcção;
- b) Ordenar a realização de auditorias internas e de inspecções/fiscalizações;
- c) Propor a realização de inquéritos, de sindicâncias e de outras averiguações quando estejam em causa os interesses do Ministério da Indústria e Comércio e do Estado em geral;

d) Assegurar a coordenação do processo de planeamento e avaliação dos resultados da actividade da IG-MIC;

e) Propor ao Ministro a concessão ou extinção do direito à certidão de isenção de inspecção/fiscalização cujo modelo consta do Anexo III ou de outro benefício em resultado do cumprimento, pelo menos, bienal das normas da actividade industrial, comercial e de prestação de serviços;

f) Aplicar as penas decorrentes das infracções cometidas no âmbito da actividade da indústria, comércio e de prestação de serviços dentro da sua competência;

g) Propor a afectação de qualquer funcionário do Ministério da Indústria e Comércio na IG-MIC;

h) Proceder à auscultação pública sobre as actividades do Ministério da Indústria e Comércio, suas instituições subordinadas e tuteladas, através de inquéritos, consultas directas ou através de órgãos de comunicação social;

i) Exercer todas as demais tarefas que lhe sejam superiormente atribuídas.

#### ARTIGO 20

##### (Departamento de Auditoria Interna)

O Departamento de Auditoria Interna é dirigido por um Chefe de Departamento, a quem compete:

- a) Orientar e dirigir a auditoria aos órgãos centrais, provinciais, instituições subordinadas e tuteladas no âmbito das funções do Ministério da Indústria e Comércio;
- b) Elaborar e apresentar relatórios e balanços periódicos nos prazos superiormente determinados;
- c) Exercer todas as demais tarefas que lhe sejam superiormente atribuídas.

#### ARTIGO 21

##### (Departamento de Inspeção/Fiscalização da Indústria e Comércio)

O Departamento de Inspeção/Fiscalização da Indústria e Comércio é dirigido por um Chefe de Departamento, a quem compete:

- a) Dirigir, coordenar e inspecionar/fiscalizar, no âmbito das atribuições do Ministério da Indústria e Comércio, as actividades inspectivas do sector;
- b) Propor medidas e outras acções pertinentes para o exercício eficaz da função fiscalizadora;
- c) Investigar e instruir processos sobre matérias da indústria e comércio e submeter a despacho do Inspector-Geral;
- d) Dar aos inspectores afectos na área, instruções necessárias para a boa execução das tarefas que lhe sejam confiadas;
- e) Elaborar e apresentar relatórios e balanços periódicos nos prazos superiormente determinados;
- f) Exercer todas as demais tarefas que lhe sejam superiormente atribuídas.

#### ARTIGO 22

##### (Repartição do Contencioso)

A Repartição do Contencioso é dirigida por um Chefe de Repartição Central, a quem compete:

- a) Organizar técnica e legalmente os autos cujo movimento processual esteja em curso;

- b) Promover a remessa às instituições competentes de todos os processos que sejam presentes pelos departamentos competentes da IG-MIC;
- c) Assegurar o apoio administrativo, necessário ao funcionamento dos serviços;
- d) Participar na elaboração de relatórios e balanços periódicos nos prazos superiormente determinados;
- e) Exercer todas as demais tarefas que lhe sejam superiormente atribuídas.

SECÇÃO III  
Órgãos provinciais

ARTIGO 23  
(Inspeções provinciais)

1. As inspeções provinciais são parte integrante da estrutura orgânica das direcções provinciais da indústria e comércio e prosseguem as atribuições da Inspeção Geral nas respectivas áreas de jurisdição.
2. As inspeções provinciais são chefiadas por um Inspector-Chefe Provincial subordinado ao Director Provincial.
3. O inspector-chefe provincial é nomeado pelo Ministro, sob proposta do respectivo Director Provincial.
4. Compete, ao Inspector-Chefe Provincial:
  - a) Organizar e planificar a realização das actividades inspectivas da indústria, comércio e de prestação de serviços a nível provincial;
  - b) Coordenar e controlar a acção dos inspectores do sector;
  - c) Garantir, em coordenação com as associações económicas locais e de defesa do consumidor, a publicitação de programas de educação e divulgação da legislação inerente às matérias da indústria e comércio;
  - d) Elaborar e remeter à Inspeção-Geral os relatórios e balanços periódicos da actividade desenvolvida;
  - e) Contribuir na elaboração do plano anual da IG-MIC;
  - f) Apreciar as reclamações dos autos por si confirmados e remeter ao Director Provincial para decisão final, dentro dos prazos legais;
  - g) Dirigir a investigação e instrução de processos sobre matérias da indústria e comércio e propor medidas legais ao Director Provincial;
  - h) Propor ao respectivo director provincial a concessão ou extinção do direito à certidão de isenção de inspecção/fiscalização cujo modelo consta do Anexo III ou de outro benefício em resultado do cumprimento, pelo menos, bienal das normas da actividade industrial, comercial e de prestação de serviços;
  - i) Promover a formação e o treinamento técnico-profissional dos inspectores locais;
  - j) Participar nas acções de prevenção e combate à droga;
  - k) Desempenhar todas as demais tarefas que lhe sejam superiormente atribuídas.

ARTIGO 24  
(Subordinação e articulação)

1. Na realização das suas funções, o Inspector-Chefe Provincial age em obediência e subordinação directa do Director Provincial da Indústria e Comércio.

2. Sem prejuízo do dever de obediência ao director provincial, o inspector-chefe provincial articula com o inspector-geral relativamente à matéria técnico-metodológica e normativa do desenvolvimento das actividades inspectivas.

3. Conforme a dimensão económica de cada província, a inspecção provincial pode ter sob sua dependência hierárquica sectores correspondentes nos distritos, com as necessárias adaptações.

SECÇÃO IV

Perfil profissional, deveres e direitos especiais do Inspector

ARTIGO 25  
(Perfil profissional)

Ao Inspector da IG-MIC é-lhe exigido o perfil profissional constante do Guião apresentado em Anexo IV.

ARTIGO 26  
(Deveres)

1. O Inspector da IG-MIC é especialmente obrigado a:
  - a) Velar pelo cumprimento da legislação do sector e sua justa aplicação, tomando as providências que estiverem no limite das suas competências, sempre que observe a existência de matéria, omitida, oculta, censurável e, de uma maneira geral, infracções ou quaisquer outras circunstâncias que prejudiquem a prossecução do fim público;
  - b) Usar maior correcção, seriedade, prudência e discrição nas suas relações com os agentes económicos.
2. O Inspector, durante e depois do termo das funções, é obrigado a guardar rigoroso sigilo profissional em todos os assuntos de que tiver conhecimento no seu exercício ou por causa do exercício das suas funções, sob pena de procedimento disciplinar, civil e/ou criminal.
3. Declarar escusa nos casos de incompatibilidades.
4. É proibido e passível de procedimento disciplinar, civil e/ou criminal, ao Inspector valer-se das suas funções, invocar o seu título, o nome do órgão, estrutura, dirigente ou superior hierárquico, para obter vantagens próprias nas relações pessoais, comerciais ou profissionais.

ARTIGO 27  
(Direitos)

Além dos direitos consagrados no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e em outra legislação específica, no exercício das suas funções, o Inspector da IG-MIC, goza especialmente dos seguintes:

- a) Ser considerado agente da autoridade para todos os efeitos dos artigos 250º (Interrogatório do arguido) e 252º (Interrogatório de suspeitos), ambos do Código de Processo Penal;
- b) Ser titular do Cartão de Identificação Profissional específico, segundo o modelo do Anexo V, o qual lhe confere livre trânsito nas portagens e acesso a lugares objecto de inspecção e fiscalização, ainda que não tenha havido aviso prévio;
- c) Uso e porte de arma de fogo para defesa pessoal distribuída pelo Estado e dependente de licença emitida pelo órgão competente;
- d) Obter auxílio de qualquer agente da autoridade, para o desempenho das missões que lhe forem confiadas;
- e) Receber um subsídio especial a que tiver direito nos termos definidos sobre a distribuição da receita proveniente das multas e outras fontes específicas.

## ARTIGO 28

**(Incompatibilidades)**

É vedada ao Inspector a execução de quaisquer acções de natureza inspectiva ou disciplinar em que sejam visados o cônjuge, parentes ou afins em qualquer grau da linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral, ou outra pessoa com quem viva em economia comum ou em estabelecimentos em que tenha algum interesse pessoal directo ou por interposta pessoa singular ou colectiva.

## ARTIGO 29

**(Deveres de colaboração)**

1. Como autoridade administrativa, a IG-MIC nas suas acções inspectivas articula, quando necessário, prestando ou solicitando a colaboração, com as outras autoridades administrativas, policiais e órgãos judiciais, sempre que se mostre necessário ao exercício das suas funções.

2. Os dirigentes dos órgãos centrais, provinciais, subordinados e/ou tutelados pelo Ministério da Indústria e Comércio, são especialmente obrigados a:

- a) Facultar, quando no exercício das suas actividades, o livre acesso dos inspectores da IG-MIC devidamente credenciados, a todos os locais sob sua direcção;
- b) Facultar todos os instrumentos de consulta que lhes forem solicitados para o cumprimento das suas funções.

3. Os proprietários, administradores, directores, encarregados ou seus representantes nos estabelecimentos da indústria,

do comércio e de prestação de serviços e bem assim, outros indivíduos que, a qualquer título exerçam as actividades atrás referidas, são especialmente obrigados a:

- a) Facultar a livre entrada e trânsito nos referidos locais aos inspectores da IG-MIC, depois de devidamente identificados, e a sua permanência pelo tempo que for necessário para a conclusão do serviço;
- b) Apresentar a documentação, livros de registo das suas actividades e outros elementos que lhes forem exigidos, bem como prestar informações e declarações que lhes sejam solicitados, dentro do estritamente necessário.

## ARTIGO 30

**(Infracções disciplinares)**

A violação do preceituado neste Regulamento pelos inspectores da IG-MIC, é passível de procedimento disciplinar e outras sanções previstas no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

## CAPÍTULO IV

**Das disposições finais**

## ARTIGO 31

**(Participação de outras direcções)**

1. Para a execução de actividades inspectivas específicas ou quando, por falta de pessoal, tal se mostre necessário, pode o Inspector-Geral ou Director Provincial da Indústria e Comércio autorizar a inclusão de técnicos de outras direcções em razão da matéria.

2. Aos técnicos referidos nos termos do número 1 do presente artigo, não são extensivos os direitos previstos no presente Regulamento.

ANEXO I



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**Inspecção-Geral**

DEPARTAMENTO .....

## FISCALIZAÇÃO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ficha do Agente Económico N.º ...../20.....

### 1. PRELIMINARES

Ordem de fiscalização		Inspectores/membros da brigada	Tempo Inspecção
Primeira (Educativa)		.....	Data ____/____/____ Início ..... horas Fim ..... horas
Reinspecção (Seguinte)		.....	
Forma de fiscalização	Ord. Extra.	.....	

### 2. ESTABELECIMENTO

Designação do estabelecimento .....	
Ramo de actividade .....	Estatuto Jurídico .....
Alvará n.º .....	
Localização .....	N.º ..... C.P. n.º .....
Telefone n.º .....	Localidade ..... Distrito .....
Sede ..... Data do início da actividade ...../...../.....	

### 3. REPRESENTAÇÃO

Representante legal .....	
Cargo .....	BI/Passaporte n.º .....
Emitido em .....	aos ...../...../..... Nascido em ...../...../.....
Natural de .....	Distrito ..... Província .....
Filho de ..... e de .....	
Estado Civil .....	Morada .....





ANEXO II



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**Inspeção-Geral**

DEPARTAMENTO .....

**AUTO DE NOTÍCIA**

Aos ..... dias do mês de .....  
do ano dois mil e ....., pelas .....  
horas e ..... minutos, nesta .....  
eu .....  
inspector da Indústria e Comércio, na companhia dos inspectores .....  
....., actual o estabelecimento  
..... sito  
.....  
exercendo a actividade do ramo .....  
e representado pelo seu .....  
de nome .....  
portador do BI/DIRE n.º ..... emitido pelo Arquivo  
de Identificação de ....., Estado Civil ....., de ..... anos de idade,  
filho de .....  
e de .....  
natural de .....  
distrito de ..... e residente em .....  
por infracção ao disposto n.....  
.....  
a que corresponde a multa de .....  
.....  
graduada em ..... salários mínimos, nos termos .....



ANEXO III



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**Inspeção-Geral**

DEPARTAMENTO .....

## CERTIDÃO DE ISENÇÃO DE INSPECÇÃO

Nos termos do n.º \_\_\_\_\_ do artigo \_\_\_\_\_, do Regulamento do Licenciamento da Actividade Industrial / Comercial, aprovado pelo Decreto n.º \_\_\_\_\_ do CM, é pelo presente instrumento certificado que o estabelecimento Industrial / Comercial, denominado \_\_\_\_\_, está ISENTO, de qualquer actividade inspectiva do MIC, durante o período de \_\_\_\_\_ meses.

\_\_\_\_\_, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_

O Inspector-Geral/Director Prov. da Ind. e Comércio,

\_\_\_\_\_

• **IMPORTANTE**

- A presente ISENÇÃO, não abrange a actividade inspectiva EXTRAORDINÁRIA, que resulta de denúncias, queixas e/ou outras formas de constatação da ocorrência de actos ilícitos.
- Se durante a vigência da ISENÇÃO o beneficiário praticar algum acto ilícito confirmado, a Inspeção-Geral da Indústria e Comércio reserva-se ao direito de anular.
- Quando a ilicitude confirmada circunscrever-se na inobservância das normas sobre o ambiente, higiene, saúde pública e segurança a nulidade ora declarada será mantida por um período de 24 meses consecutivos.

## ANEXO IV

**GUIÃO DO PERFIL PROFISSIONAL DO INSPECTOR**

(Referido no artigo 25)

1. O Inspector da Indústria e Comércio terá um perfil profissional que prime pela integridade, objectividade, confidencialidade e competência.
2. O Inspector da Indústria e Comércio deverá nomeadamente ser:
  - a) Educado;
  - b) Objectivo;
  - c) Justo;
  - d) Autoconflante na actuação e interacção com outros;
  - e) Cordial ou diplomático;
  - f) Observador leal das actividades físicas inclusive do respectivo ambiente circunvizinho;
  - g) Perceptivo pela atenção instintiva e capacidade de entendimento das situações;
  - h) Ponderador de ideias ou pontos de vista alternativos;
  - i) Decisivo tomando conclusões oportunas baseadas em razões lógicas;
  - j) Diligente e de bom senso;
  - k) Isento de quaisquer práticas de corrupção;
  - l) Conhecedor prévio do cadastro do inspeccionado / fiscalizado ou auditado;
  - m) Cumpridor dos requisitos de incompatibilidade;
  - n) Imparcial – livre de tendências, influências que possam afectar seus trabalhos;
  - o) Emissor de opiniões logicamente fundamentadas;
  - p) Hábil na comunicação oral e escrita;
  - q) Predisponível à formação técnica contínua.

## ANEXO V

**CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL  
DO INSPECTOR****A. Fundamentação**

A.1. O Cartão de Identificação em causa, destina-se ao uso apenas no exercício das suas funções profissionais.

A.2. As assinaturas são autenticadas com a aposição do selo branco em uso no Ministério da Indústria e Comércio, por forma que este apanhe o canto inferior esquerdo da fotografia do titular.

A.3. O cartão é obrigatoriamente devolvido aos serviços competentes, sempre que o titular cessar o exercício das funções por virtude das quais aquele haja sido concedido.

A.4. Em caso de extravio ou deterioração, será passada uma segunda via, onde se fará referência expressa dessa circunstância, mantendo-se o número do cartão anterior.

**B. Características**

O Cartão de Identificação profissional do Inspector da IG-MIC tem as seguintes características.

**B.1. Face anterior:**

B.1.1. Possui um Emblema da República de Moçambique no topo, ao centro;

B.1.2. Possui uma barra transversal no vértice, topo da ponta esquerda, com cores da Bandeira Nacional;

B.1.3. Tem o formato de 11x7.8 cm;

B.1.4. Tem a indicação do órgão emissor, a identificação do titular entre outras.

**B.2. Face posterior**

Tem as seguintes menções:

B.2.1. «O portador deste cartão, é autoridade nos termos das alíneas a) e c) do artigo 27 do Regulamento da Inspeção do Ministério da Indústria e Comércio aprovado pelo Diploma Ministerial n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, para fiscalizar toda a actividade industrial, comercial e de prestação de serviços, devendo ser facultado livre trânsito nas portagens e outros lugares onde se transaccionam mercadorias nos termos da alínea b) do artigo 7 do Estatuto Orgânico do Ministério da Indústria e Comércio aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 161-A/2000, de 21 de Novembro»;

B.2.2. «A recusa ou prestação de falsos depoimentos ao inspector no exercício das suas funções é considerado crime nos termos dos artigos 186.º, 188.º e 242.º do Código Penal e alínea a) do artigo 27 do Regulamento da Inspeção da Indústria e Comércio»;

B.2.3. «No exercício das suas funções, o portador deste cartão, pode, solicitar auxílio das autoridades policiais, administrativas e órgãos judiciais nos termos da alínea f) do artigo 7 do Estatuto Orgânico do Ministério da Indústria e Comércio e n.º 1.º do artigo 29 do Regulamento da Inspeção da Indústria e Comércio.

**Assinatura do Portador.**

\_\_\_\_\_»

## C. Modelo

Face anterior:

 REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE <b>MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO</b> <b>INSPECÇÃO GERAL</b>		FOTO
<b>CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO N° _____</b> <b>LIVRE TRÁNSITO</b>		
_____ NOME _____ _____		
_____ CATEGORIA _____ _____		
Validade: até ...../...../..... ..... de ..... de ..... O .....		

Face posterior:

“ O portador deste cartão, é autoridade nos termos das alíneas a) e c) do artigo 27 do RI da IG-MIC, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º \_\_\_\_\_, para fiscalizar toda actividade industrial, comercial e de prestação de serviço, devendo ser facultado livre trânsito nas portagens e outros lugares onde se transaccionam mercadorias, nos termos da alínea b) do artigo 7 do Estatuto Orgânico do MIC aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 161-A/2000, de 21 de Novembro.

A recusa ou prestação de falsos depoimentos ao inspector no exercício das suas funções é considerado crime nos termos dos artigos 186º, 188º e 242º do Código Penal e alínea a) do artigo 27 do Regulamento da IG-MIC aprovado pelo Diploma Ministerial n.º \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

No exercício das suas funções, o portador deste cartão, pode, solicitar auxílio das autoridades policiais, administrativas e órgãos judiciais – alínea f) do artigo 7 do Estatuto Orgânico do MIC e n.º 1 do artigo 29 do Regulamento da IG-MIC aprovado pelo Diploma Ministerial n.º \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_”.

Assinatura do Portador,  
 \_\_\_\_\_

### Despacho

Havendo necessidade de estabelecer a forma de distribuição das percentagens das multas, taxas de licenciamento e de vistorias, no âmbito dos regulamentos de licenciamentos de actividades industrial e comercial, determino:

1. Sem prejuízo das verbas que devem ser canalizadas ao Orçamento do Estado e das verbas consignadas a entidade licenciadora, as percentagens das verbas inerentes aos intervenientes no processo, devem obedecer a seguinte distribuição:

- a) 20 % — para a Inspeção-Geral, Direcção Nacional ou Direcção Provincial que origina a receita;
- b) 40 % — para a distribuição equitativa pelos funcionários do Ministério da Indústria e Comércio;
- c) 40 % — para o incentivo aos funcionários do Ministério da Indústria e Comércio, segundo a proporcionalidade do salário base.

2. A aplicação da verba alocada nos termos do n.º 1, alínea a) do presente Despacho está sujeita a aprovação do Ministro da Indústria e Comércio sob proposta do Inspector-Geral, do Director Nacional ou Director Provincial.

3. A atribuição dos incentivos aos funcionários será efectuada no fim do ano económico, isto é, 31 de Dezembro de cada ano, e a elegibilidade está dependente da classificação anual a que os funcionários estão sujeitos.

4. A proporcionalidade da atribuição dos incentivos deve corresponder a classificação referida no n.º 1 do artigo 77 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, ou seja, Muito Bom igual a 100% e Bom igual a 60%.

5. Os funcionários que ficarem classificados com o valor de ponderação Regular e Mau, não são elegíveis aos incentivos aqui referidos, devendo a decisão ser sancionada pelo Ministro da Indústria e Comércio.

6. Constitui Fundo dos Incentivos, todas as receitas alocadas aos intervenientes no processo e o valor que será anualmente definido por Despacho do Ministro da Indústria e Comércio consoante o volume das receitas obtidas.

7. Para efeitos de efectivação destes procedimentos, entende-se por intervenientes no processo, todos os funcionários da Inspeção-Geral, da Direcção Nacional ou Direcção Provincial que origina a receita.

8. O presente Despacho entra em vigor, noventa dias a partir da data da assinatura.

Ministério da Indústria e Comércio, em Maputo, 1 de Outubro de 2004. — O Ministro da Indústria e Comércio, *Carlos Morgado*.

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Diploma Ministerial n.º 200/2004

de 24 de Novembro

Com aprovação do Estatuto Orgânico do Ministério dos Transportes e Comunicações, aprovado pela Resolução n.º 10/2002, de 21 de Agosto, do Conselho Nacional da Função Pública, torna-se necessário definir com maior desenvolvimento as funções e competências que cabem aos órgãos.

Assim no âmbito das competências que me são atribuídas pelo artigo 19 do Estatuto Orgânico deste Ministério,

determino:

Único. É aprovado o Regulamento Interno do Departamento de Desenvolvimento Empresarial anexo a este diploma ministerial e que é parte integrante.

Ministério dos Transportes e Comunicações, em Maputo, 16 de Julho de 2004. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Tomaz Augusto Salomão*.

## Regulamento Interno do Departamento de Desenvolvimento Empresarial

### CAPÍTULO I

#### Natureza e funções

##### ARTIGO 1

##### (Natureza)

O Departamento de Desenvolvimento Empresarial é o órgão central do Ministério dos Transportes e Comunicações responsável pela avaliação e acompanhamento de pequenas e médias empresas do sector, privatizadas ou alienadas pelo Estado.

##### ARTIGO 2

##### (Funções)

São funções do Departamento de Desenvolvimento Empresarial:

- a) Elaborar a proposta de política governamental sobre o desenvolvimento das pequenas e médias empresas do sector;
- b) Analisar os principais dados económicos das pequenas e médias empresas do sector;
- c) Dar parecer sobre investimentos nas pequenas e médias empresas do sector;
- d) Elaborar a estatística das pequenas e médias empresas e proceder à sua análise;
- e) Facilitar a ligação entre pequenas e médias empresas do sector e o Estado;
- f) Proceder ao acompanhamento do desenvolvimento económico das pequenas e médias empresas e propor medidas correctivas;
- g) Promover a participação do empresariado nacional nos projectos de investimento no que concerne a actividades do sector.

##### ARTIGO 3

##### (Chefia)

O Departamento de Desenvolvimento Empresarial é dirigido por um Chefe de Departamento Central nomeado em comissão de serviço pelo Ministro dos Transportes e Comunicações.

### CAPÍTULO II

#### Organização

##### ARTIGO 4

##### (Estrutura orgânica)

O Departamento de Desenvolvimento Empresarial tem a seguinte estrutura orgânica:

- a) Chefe do Departamento;
- b) Colectivo do Departamento;
- c) Repartições;
- d) Secções.